"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA DO TUCUNARÉ NAS ÁGUAS DO LAGOS DAS UHE DE EMBORCAÇÃO ITUMBIARA, E AMADOR AGUIAR I E II (RIO ARAGUARI), NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de fomentar o turismo e a economia no Município e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, fica reconhecido o Tucunaré (*Cichlasp*), integrante da fauna silvestre local, como um dos animais símbolo e também patrimônio natural do Município de Araguari /MG.

PARAGRAFO ÚNICO: SOBRE O TUCUNARÉ: Tucunaré, do Tupi "tucun" (árvore) e "aré" (amigo), ou seja, "amigo da árvore", *Cichla spp.*, é uma espécie de peixe presente nos rios da América do Sul, em especial do Brasil, também conhecida como tucunaré-açu, tucunaré-paca, tucunaré-pinima, tucunaré-pitanga, tucunaré-vermelho ou tucunaré-pretinho. Os tucunarés são peixes de médio porte com comprimentos entre 30 centímetros e 1 metro. Todos apresentam como característica um ocelo redondo no pedúnculo caudal e são peixes ósseos. Os tucunarés são sedentários e vivem em lagos, lagoas, rios e estuários, preferindo zonas de águas lentas ou paradas. Na época de reprodução formam casais que partilham a responsabilidade de proteger o ninho, ovos e juvenis. São peixes diurnos que se alimentam de qualquer coisa pequena que se movimenta e outros peixes e até pequenos crustáceos. Ao contrário da maioria dos peixes da Amazônia, os tucunarés perseguem a presa até conseguir o sucesso, sendo também um peixe

popular em pesca desportiva, além de atrair os pescadores por causa da briga que ele faz com o pescador.

- Art. 2º A pesca do peixe Tucunaré (*Cichlasp.*), nas águas represadas nos *lagos das* Usinas Hidrelétricas (UHE) de Emborcação, Itumbiara e Amador Aguiar I e II (Rio Araguari), nos limites do Município de ARAGUARI/MG, será regida por esta lei.
- Art. 3° Fica terminantemente proibido nas águas represadas pelas UHE de Emborcação, Itumbiara e Usina UHE Amador Aguiar I e II (rio Araguari), nos limites do Município de Araguari/MG, estocagem e transporte de peixes da espécie Tucunaré (*Cichlasp.*)

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também no que tange à caça subaquática.

- **Art. 4°** Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), e aquela destinada ao consumo humano, a ser realizado no local da captura do Tucunaré (*Cichlasp.*), ou seja, no barco, acampamento, rancho, barranco, barco hotel, pousada, tablado, não sendo permitido o transporte do pescado.
- § 1ºNos casos permitidos expressos no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 02 (dois) quilos de peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 35 (trinta e cinco) centímetros e máximo de 50 (cinquenta) centímetros.
- § 2º A desobediência ao disposto no § 1º deste artigo configurará infração, que será punida com multa no valor de 10 (dez) UPFMs Unidade Padrão Fiscal do Município, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, além de apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, em ambos os casos.

- Art. 5° É proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelham de emalhar, bem como o uso de espinhel, fisga, pinda, João bobo, galão ou cavalinho.
- **Art. 6°** A constatação de transporte de peixes da espécie Tucunaré (*Cichlasp.*), pela fiscalização, por qualquer pessoa do povo, e/ou entidades conveniadas, implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei n° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.
- § 1º Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 100 (cem) UPFMs Unidade Padrão Fiscal do Município, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- § 2º O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa que será apreciada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental CODEMA.
- Art. 7° A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Araguari/MG.
- Art. 8° É permitido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura ou pesque-pague, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual competente, com comprovação de origem.
- Art. 9º Aos pescadores profissionais, com registro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (art. 93 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967), com a Carteira de Inscrição e Registro (CRI) fornecida pela Marinha do Brasil, inscrito na Fazenda do Estado, fica assegurado o exercício da pesca conforme orientação dos órgãos competentes, obedecendo ao art. 5º desta Lei.
- Art. 10.0 Município de Araguari/MG, através do Poder Executivo, firmará convênios com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades delas decorrentes e cumprimento desta Lei.

Art. 11.0 Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguari/MG, 05 de Dezembro de 2017.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DO VALE

Vereador Proponente

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____/2017 que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA DO TUCUNARÉ NAS ÁGUAS DO LAGOS DAS EMBORCAÇÃO, UHE DE ITUMBIARA E LAGOS DAS UHE AMADOR AGUIAR I E II, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI".

O presente Projeto de Lei propõe o reconhecimento do Tucunaré (Cichlasp) como um dos animais símbolo e também patrimônio natural (turístico) de Araguari/MG, uma vez que esta espécie de peixe é a que mais atrai pescadores na região.

A proposta tem como objetivos principais o fortalecimento da atividade de Turismo de Pesca Esportiva, uma vez que o cenário atual evidencia uma forte queda no número de turistas que tem visitado este Município nos últimos anos.

A proibição da pesca predatória e transporte do Tucunaré (*Cichlasp*) dentro da área territorial do Município de Araguari-MG, visa a proteção efetiva da espécie responsável em atrair turistas ao Município, pois muitos praticantes da pesca esportiva de várias partes do país deslocam-se ao Município na busca de exemplares de Tucunaré de grande porte. Entretanto, nos últimos anos, devido ao aumento da pesca predatória, os registros de grandes exemplares da espécie diminuíram muito e, consequentemente, o turismo na região.

Além da proteção da espécie, está atrelado à proposta, o amparo à manutenção de empregos e renda de profissionais e segmentos beneficiados direta e indiretamente pela atividade de turismo no Município, disciplinar a atividade de Turismo de Pesca Esportiva, através do estabelecimento de regras, deveres e obrigações às empresas e empreendimentos que operam essa modalidade de

Turismo no Município, bem como aumentar a receita do Município proveniente da atividade.

A idéia não é de proibição de forma agressiva. A mensagem chama-se preservação. Praticar a preservação, que é o pesque e solte.

Portanto, existindo interesse público no bojo do presente Projeto, que atende as necessidades do Município e estando em conformidade com a legislação vigente, SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, consequente, aprovação.

Certo de poder contar com o voto favorável dos Nobres Vereadores, para mais este passo importante, é que aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos votos de elevada estima e consideração.

Araguari/MG, 05 de Dezembro de 2017.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DO VALE

Vereador Proponente